



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



**PROJETO DE LEI Nº 70/2015**

"Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências".  
**EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

**AUTOR: Dep. FREI ANASTÁCIO.**  
**RELATOR(A): Dep. BUBA GERMANO**

**P A R E C E R Nº**

**024 /2016**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 70/2015**, da lavra do Deputado Frei Anastácio, o qual "*Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

Para os fins deste projeto, considera-se responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município onde se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda a sua cadeia de produção e/ou serviço.

A propositura também classifica as empresas em médio, médio-grande e grande porte de acordo com a receita operacional bruta anual, assim como determina as ações, nas áreas social e ambiental, que elas têm de adotar, definindo o percentual mínimo da receita, a depender do porte da pessoa jurídica, a ser aplicado nas ações socioambientais.

No mais, prevê que ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto no presente projeto, além de dispor que as empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



parte, o previsto na propositura, ficarão impedidas de participar de licitação e firmar contratos com a administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas a uma multa em valor a ser definido pelo Poder Público Estadual.

Outra obrigação que traz ao Executivo é a de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, sobre critérios de fiscalização e sobre os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Na justificativa, o autor aduz que a questão da responsabilidade socioambiental vai além da postura legal da empresa, da prática filantrópica ou do apoio à comunidade; significa uma gestão empresarial focada na qualidade das relações e na geração de valor para todos, podendo vir a ser um diferencial competitivo e um indicador de rentabilidade e sustentabilidade para a empresa no longo prazo.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

**II - VOTO DO RELATOR**



Cumpre mencionar que o autor da presente matéria já a havia apresentado também nos anos de 2012 e 2013, por meio dos **projetos n<sup>os</sup> 880/2012 e 1.287/2013**, respectivamente; contudo, as proposições foram **vetadas** pelo Governador do Estado. Dentre os motivos, o Chefe do Executivo alegou principalmente **vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de sua iniciativa privativa**. E, em 2014, o autor apresentou mais uma vez a matéria, por meio do Projeto de lei n<sup>o</sup> 1.886/2014, que foi declarado inconstitucional por unanimidade pela CCJR, em 29 de abril de 2014, na sua 6<sup>a</sup> Reunião Ordinária daquele ano.

Com efeito, cuida-se de matéria de iniciativa privativa do Governador, dado que: a) interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação à administração pública; b) assim como trata de atribuições de órgãos administrativos; afrontando-se o art. 63, § 1<sup>o</sup>, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê que:

*“Art. 63. (...)*

*§ 1<sup>o</sup> - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II – Disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*

*(...)*

*e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”*

Estes são os dispositivos do projeto em apreciação que impõem obrigações à administração pública estadual:

*“(...) Art. 6<sup>o</sup>. Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente lei.*

*Art. 7<sup>o</sup>. As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.*

*Art. 9<sup>o</sup>. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento (...).”*

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (**ADI n. 2.857**, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; **ADI n. 2.730**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; **ADI n. 2.329**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; **ADI n. 2.417**, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; **ADI n. 1.275**, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; **RE n. 393.400**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; **RE n. 573.526**, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; **RE n. 627.255**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, **RE n. 704450 MG**, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16/05/2014, entre outros).

Além do mais, também segundo o STF, não pode o Legislativo fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, como faz o art. 9º desta propositura, uma vez que fere igualmente o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Nesse sentido: **ADI 3394/AM**, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e **ADI 179/RS**, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário.

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2015, acatado o RECURSO Nº 05/2015 por 23 votos favoráveis, na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

**DEP. BUBA GERMANO**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

**III - PARECER DA COMISSÃO**



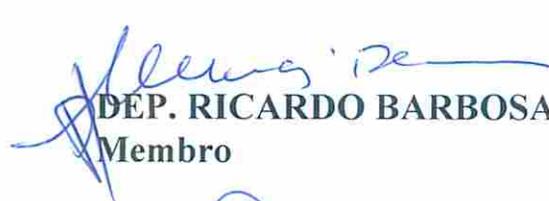
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a), pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

  
**DEP. JEVÁ CAMPOS**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13/04/16

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
Membro

  
**DEP. ZÉ PAULO**  
Membro

**DEP. DINALDOWANDERLEY**  
Membro